



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GREGORY DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO DO JUDICIÁRIO SOB A
ÓTICA DA ATUAÇÃO DO JUIZ**

Araranguá

2021

GREGORY DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO DO JUDICIÁRIO SOB A
ÓTICA DA ATUAÇÃO DO JUIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr^a Elisangela Dandolini, Esp.

Araranguá

2021

GREGORY DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO DO JUDICIÁRIO SOB A
ÓTICA DA ATUAÇÃO DO JUIZ**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 18 de junho de 2021.

Elisângela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Laercio Machado Junior, M.e.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Fabio Matos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e não mediram esforços para me ajudar nesta jornada. Sem eles seria absolutamente impossível ter concluído essa etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente meu agradecimento é imensamente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição nos momentos mais difíceis de minha trajetória acadêmica.

À minha família, que sempre foi minha maior fonte de inspiração e força para concluir essa etapa em minha vida.

A todos professores desta universidade que sempre muito dispostos a ensinar, e que fizeram toda a diferença durante esta trajetória, das aulas descontraídas e divertidas que ficará sempre marcado em nossas vidas.

Agradeço à minha orientadora, que como uma grande profissional e excelente professora, que me deu uns puxões de orelha, que valeu muito a pena por sinal.

E, por fim, agradeço aos irmãos e colegas que o curso me presenteou, pessoas que quero junto a mim por uma via inteira, lembranças de todas as festas realizadas que ficaram na memória, e das muitas que ainda iremos realizar.

“Os sonhos se tornam realidade quando o desejo os transforma em ação concreta. Peça grandes presentes à vida e a estimulará a dá-los a você.” (Napoleon Hill).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traz como temática a responsabilidade civil do Estado por erro do judiciário sob a ótica da atuação do Juiz, termo esse que se aplica nos casos em que o Estado, com os atos de seus agentes, ocasiona danos a terceiros e se faz jus ao reparo do dano causado.

Devido à complexidade e extensão dos serviços públicos e seus equipamentos, eles acabam por ocasionar omissões, abusos, falhas, danos e perdas a terceiros.

O objetivo deste trabalho é realizar pesquisas, apontar alguns conceitos e visões, a fim de demonstrar as situações em que pode configurar de fato indenizar terceiros por danos, e exemplificar tais situações.

A realização deste trabalho inicia-se com a análise bibliográfica, sendo possível observar o enfoque da pesquisa e desenvolvimento com informações cruzadas sobre o tema selecionado.

Ao final do trabalho, pode-se verificar as principais teorias inerentes ao assunto. Apontou-se que nas disposições constitucionais, como descrever sobre o assunto e as medidas cabíveis a serem tomadas, a quem se aplica a responsabilidade civil do Estado e outros aspectos relacionados ao assunto.

A conclusão da pesquisa é que os atos ou omissões praticadas pelos agentes do Estado, por meio da prestação de serviços podem prejudicar a qualidade dos serviços ou ocasionar danos a terceiros.

Os órgãos judiciários, por meio da atuação dos juízes, também podem causar danos e perdas devido a erros na execução de sentenças ou na aplicação das sentenças equivocadas. Portanto, o Estado deve assumir a responsabilidade de indenizar e reparar por tais danos e perdas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Serviços públicos. Erro Judiciário. Danos.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course brings as its theme the State's civil liability for judicial error from the perspective of the judge's performance, a term that applies in cases where the State, with the acts of its agents, causes damages to third parties and is entitled to repair the damage caused.

Due to the complexity and extension of public services and their equipment, they end up causing omissions, abuses, failures, damages and losses to third parties.

The objective of this work is to carry out research, to point out some concepts and visions, in order to demonstrate the situations in which it can actually configure indemnify third parties for damages, and exemplify such situations.

The accomplishment of this work starts with the bibliographic analysis, being possible to observe the focus of the research and development with crossed information on the selected theme.

At the end of the work, one can verify the main theories inherent to the subject. It was pointed out that in the constitutional provisions, how to describe the subject and the appropriate measures to be taken, to whom the State's civil liability and other aspects related to the subject apply.

The conclusion of the research is that the acts or omissions practiced by the agents of the State, through the provision of services, can harm the quality of the services or cause damage to third parties.

Judicial bodies, through the performance of judges, can also cause damages and losses due to errors in the execution of sentences or in the application of wrong sentences. Therefore, the state must assume the responsibility to indemnify and repair for such damages and losses.

Keywords: State civil liability. Public services. Judicial error. Damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	14
2.2	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	16
2.2.1	Elementos da responsabilidade civil do Estado	17
2.2.2	Responsabilização do agente.....	21
3	CENARIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	23
3.1	A IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO	23
3.2	TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.3	IRRESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PUBLICO	27
3.4	O REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO	29
4	RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA ATIVIDADE JUDICIARIA.....	31
4.1	FAUTE DU SERVICE	32
4.2	O RISCO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A FAUTE DU SERVICE.....	32
4.3	RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO DO JURISDICIONAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	34
4.3.1	Argumentos contra a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional.	36
4.3.1.1	Incontrastabilidade da coisa julgada.....	36
4.3.1.2	Soberania do poder judiciário.....	37
4.3.1.3	Responsabilidade do Estado por um agir “delituoso” do magistrado.....	38
4.3.1.4	Ausência do texto legal expreso	39
4.4	ATIVIDADE JURISDICIONAL	40
4.4.1	Direito a prestação jurisdicional	41
4.4.1.1	Responsabilização por ato jurisdicional	41
4.4.1.2	Demora na prestação jurisdicional.....	43
4.5	RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO	44
4.5.1	Direito de regresso em face do juiz.....	48
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A questão da responsabilidade civil do Estado ainda é polêmica, tem havido muitas controvérsias em relação a doutrina, principalmente quando relacionado a jurisprudência, devido a sua complexibilidade e também a crescente demanda pela prestação da tutela jurisdicional, inclusive, tendo em vista a evolução da sociedade por consequência evolução da ciência jurídica, quanto a propositura de ação de responsabilidade civil do Estado, revela novas teorias e aprimora as teorias já existentes refletido na atividade jurisdicional.

O conceito de responsabilidade civil do Estado não se baseia apenas na tradição constitucional brasileira, mas também nos direitos estrangeiros, indicando a abrangência da matéria e seu impacto em todas as funções desempenhadas pelo Estado, como executivo, legislativo e judiciário, ostentando estatura de princípio geral de direito. A expressão funções do Estado deve ser entendida como as atividades ou formas pelas quais o Estado exerce o poder, e destaca-se que embora esse poder seja uno indivisível, ele é distribuído entre órgãos distintos, com o intuito de não concentrar tudo em um órgão e acabe prejudicando a democracia e a liberdade, de forma a evitar o autoritarismo e a acumulação de poder que são tão inerentes à natureza humana.

No entanto, é necessário ressaltar que outras funções, como as jurisdicionais, possuem características próprias, portanto, ainda estão sujeitas ao princípio da responsabilidade civil, especialmente as funções administrativas. Nessa etapa, o legislador constitucional de 1988 determinou claramente que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, conforme consta do art. 37, § 6º da Constituição Federal, enfatiza que a responsabilidade civil do país não decorre apenas do princípio republicano, sendo também um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito - mas ainda uma segurança para os cidadãos.

Portanto, cabe ao Estado a responsabilidade civil pelos danos causados pelos seus agentes, independentemente de afetar seus poderes executivo, legislativo ou judiciário, sem exceção, pois a possibilidade de eventos lesivos no

desenvolvimento das atividades do Estado é perfeitamente plausível, pois o Estado Embora é uma entidade abstrata, é o único detentor da soberania e, portanto, sua contraparte, o detentor da responsabilidade civil.

No que diz respeito às funções atribuídas ao Judiciário, constata-se que o Estado tem a responsabilidade de promulgar leis para resolver conflitos de interesses coletivos, exercendo de forma imparcial e independente, com observância aos princípios do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a responsabilidade do Estado está inserida nos princípios e normas específicas do direito público, o que se afasta do *common law*. No entanto, a menos que especificado de outra forma, devem ser seguidas as regras de direito privado, como sistemas e conceitos básicos, como aqueles relacionados a danos, Nexo causal, conduta e obrigações de recomposição dos prejuízos causados, entre outros.

Com base nesses argumentos, a responsabilidade civil do Estado só será analisada extracontratual, conforme o referido preceptivo constitucional, onde o preceito adota a teoria do risco administrativo. Por isso se faz suficiente a prova do dano efetivo e a relação causal entre este e o ato lesivo injustamente causado pelo Estado, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte de seus agentes.

Assim, não se cogita de culpa do agente para a reparação do prejuízo causado ao particular, pois o elemento subjetivo somente será imprescindível para a ação de regresso do Estado em face do agente causador do dano.

Isto posto, o presente projeto de trabalho de conclusão de curso tem como justificativa tratar sobre o tema a fim de esclarecer e explorar um pouco mais um assunto complexo em termos de sua compreensão e aplicabilidade. Apresentando como objetivo compreender a culpa do Estado para com a sociedade civil, neste caso, as ações ou omissões do Estado representam os danos e perdas para terceiros, e como julgar e compreender os fatos.

Destarte, a questão da pesquisa que guiará nosso estudo será: O Estado é responsável pelos atos ou omissões cometidas por agentes do Poder Judiciário?

Na execução, utilizou-se da pesquisa bibliográfica. Além de criar consciência de inovação crítica entre os pesquisadores, a pesquisa bibliográfica

também pode ajudar a definir estratégias, classificar e interpretar informações úteis para o desenvolvimento do trabalho.

A pesquisa será qualitativa e exploratória, pois explora uma determinada quantidade de artigos e livros sobre temas selecionados relacionados ao assunto escolhido. A pesquisa exploratória é uma metodologia que tem o poder de envolvimento, com o intuito de explorar, permite ao pesquisador familiarizar-se com o tema em estudo para obter informações sobre o tema selecionado.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em três capítulos: o primeiro versa sobre a evolução histórica que a responsabilidade civil do Estado sofreu, e assim mostrando como adquiriu elementos que se adaptaram ao desenvolvimento social e se articularam com a proteção necessária aos administrados. Evolução essa que vem desde a fase de sua irresponsabilidade até a responsabilidade no direito brasileiro, situando-se, desse modo, as transformações sofridas no tempo e no espaço, capazes de demonstrar os ideais políticos e jurídicos então vigentes em cada momento.

Explorado também quantos aos elementos da responsabilidade civil do Estado, analisando o preceptivo constitucional, artigo 37, parágrafo 6º, e os elementos de seu conteúdo: dano, agente, prestadora de serviço, terceiro, nexo causal e condutas comissiva e omissiva.

No segundo capítulo, explorou-se quanto aos cenários da responsabilidade civil do Estado, apresentando as teorias de responsabilidade, como se passou a cada etapa de evolução, e transição de uma teoria para a outra, citando então a teoria sobre a irresponsabilidade do Estado, a teoria sobre a responsabilidade civil e o regime de responsabilização na constituição.

O terceiro capítulo refere-se ao tema central, apreciando especificamente a responsabilidade civil do Estado pela atividade judiciária, traçando o panorama dessa responsabilidade jurisdicional no direito brasileiro. Apresentando os argumentos contra a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, sendo eles a incontestabilidade da coisa julgada, soberania do poder judiciário, além disso, citando sobre a responsabilidade do Estado por um agir “delituoso” do magistrado e quanto a ausência do texto legal expresso.

Ainda assim, explorado quando a atividade jurisdicional, apresentando sobre o direito jurisdicional, a responsabilização por ato jurisdicional, a demora na

prestação jurisdicional, finalizando com uma breve análise da responsabilidade pessoal do magistrado e o direito de regresso em face do mesmo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O significado do termo responsabilidade inclui a obrigação de ser responsável pelas ações de si mesmo ou de outros, o caráter ou circunstância da pessoa responsável e a obrigação de responder a ações ou fatos.

“A responsabilidade civil pode ser subdividida em responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que nesse ponto o que nos interessa é a extracontratual, supondo que não há relação jurídica, não há vínculo jurídico com a vítima, não há contrato.” (Marinela, 2015, p. 1201)

A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser definida como aquela que impõe ao Estado a obrigação de indenizar os danos causados aos particulares pelos agentes públicos, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las (COSTA, 2012, p. 50).

O tema da “responsabilidade civil”, denominado também por alguns autores de responsabilidade extracontratual, tem suas origens relacionadas ao direito civil, ramo este que é o ponto de partida para novas pesquisas sobre o assunto e, portanto, tem influenciado outras disciplinas. Portanto, expressa a obrigação de indenizar terceiros em decorrência de danos ordem moral ou patrimonial causados por ações ou omissões humanas.

Marinela conceitua sobre um dos fundamentos básicos da responsabilidade do Estado:

A atuação estatal é imposta à sociedade que não tem como recusar sua presença, não tem como afastar sua ação, já que o Estado age de forma imperativa, independentemente da vontade do indivíduo. Dessa forma, considerando que os administrados são obrigados a aceitar e suportar a sua presença, nada é mais justo, para esse mesmo indivíduo que não tem como expelir tal ação, que lhe seja atribuído um tratamento diferenciado, uma proteção especial e para o Estado, frente ao seu amplo poder, o maior rigor quanto à responsabilização de seus atos. (2015, p. 1195)

A Responsabilidade Civil pode se dar de duas formas: contratual e extracontratual ou aquiliano.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, CC, 2002).

Diante dos erros judiciais, a análise da responsabilidade civil da administração pública é uma questão valiosa dentro do direito, e recentemente suscitou amplo debate no campo do direito e da doutrina. Sem dúvida, este é um

dos temas mais fascinantes do direito público e, devido ao seu caráter interdisciplinar, merecendo ampla atenção.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil do Estado sofreu uma longa evolução, e até aos dias de hoje adquiriu elementos que se adaptam ao desenvolvimento social e se articulam com a proteção que sempre é necessária ao administrado. Inicialmente, a teoria da irresponsabilidade do Estado era aplicada ao Estado, neste momento, o líder era quem fala ditava a verdade, falava o certo e o errado, por isso nunca iria admitir o fracasso, e assim foi se desenvolvendo por muitos anos.

Para Marinella:

No primeiro momento da história, no direito comparado, aplicava-se para o Estado a Teoria da Irresponsabilidade do Estado. Nesse momento, o dirigente era quem ditava a verdade, que dizia o certo e o errado, portanto jamais ele iria admitir uma falha, agindo segundo a máxima americana *"the king do not wrong"* (o rei não erra nunca). Assim, o Estado se desenvolveu por muitos anos. (2015, p. 1197)

Durante o período, alguns Estados, a irresponsabilidade era incompleta, somente se admitia a responsabilização quando uma lei específica expressamente a definisse, ou por prejuízos decorrentes de ação estatal na iniciativa privada, causados pelas coletividades públicas locais.

O Estado passou por uma evolução e a responsabilidade civil começou a ganhar força, agindo irresponsavelmente diante de seus atos, o Estado passou a ser responsável por situações pontuais, situação essa que teve reconhecimento com o surgimento do Tribunal de conflitos em 1873, sofrendo uma nova evolução, baseada na teoria subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva ou responsabilidade civil por dolo ou culpa, prevista no artigo 15 do Código Civil de 1916.

Marinella, quanto a responsabilidade subjetiva:

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se no elemento subjetivo, na intenção do agente. Para sua caracterização, depende-se da comprovação de quatro elementos: a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo do agente. Esses elementos são indispensáveis e devem ser considerados de forma cumulativa, gerando a ausência de qualquer um deles a exclusão da responsabilidade. (2015, p.1198)

A possibilidade de responsabilizar o Estado não era absoluta, pois havia ainda uma grande distinção entre os atos do império e atos de gestão, e assim eram acobertados pela pelos atos danosos.

Ao longo dos anos, com o aumento da necessidade de proteger os administrados, a responsabilidade passou por uma nova evolução, se direcionando para a teoria objetiva, sendo reconhecida desde a Constituição Federal de 1946, e foi aperfeiçoada durante os próximos textos constitucionais, regra essa que se aplicada até os dias atuais,

As regras gerais contidas em nosso ordenamento jurídico atual, consagradas na Constituição da República de 1988, no Art. 37, §6º, em que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causem a terceiros, indenizações pagas mesmo que por fatos artificiais, tolerantes ou desonestos independentem de intencionalidade ou internas sentido (BRASIL, CRFB, 2020).

A abordagem constitucional enfatizada adotou a teoria do risco administrativo. Nesse sentido, a obrigação econômica de reparar o dano não depende de intenções pessoais ou da comprovação de requisitos internos. Em suma, o ônus da prova para provar os fatores subjetivos foi eliminado do domínio da pessoa vitimada, cabendo à autoridade competente evitar a obrigação de indenizar e provar a culpa única da pessoa.

Vale-se ressaltar que este regulamento não impõe responsabilidade objetiva sobre toda e qualquer atuação do Estado. A responsabilidade objetiva aplica-se apenas aos danos causados pela atuação de agentes públicos que atuem nessa qualidade.

Para Marinela, sobre a distinção entre a responsabilidade objetiva e subjetiva:

Na responsabilidade objetiva, basta a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz, o resultado; já ao contrário, na teoria subjetiva, exige-se que a conduta geradora de dano represente a prática de comportamento ou desatendimento dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais legalmente exigíveis, o que caracteriza a culpa ou o dolo do agente ou do serviço. (2017, p. 1035)

Portanto, ao contrário da teoria do risco administrativo, as características da teoria da culpa administrativa requerem alguns elementos essenciais como o

dano sofrido, a conduta do agente, o nexo causal e os elementos subjetivos do dolo ou culpa.

Considera-se que hoje a responsabilidade civil como a principal regra, tendo como padrão a teoria do risco administrativo, no entanto, jurisprudências e doutrinas trazem a possibilidade da compatibilidade com a responsabilidade subjetiva nos casos em que o dano for causado por terceiros, ou fenômenos da natureza a responsabilidade é do tipo subjetiva, de forma que não figura dentro da teoria do risco administrativo.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Inicialmente, uma distinção deve ser feita entre dano, conduta e o nexo causal, a fim de compreender melhor a responsabilidade do Estado pela culpabilidade.

A conduta administrativa é o primeiro elemento necessário da responsabilidade nacional. O Estado só pode ser responsabilizado pelo desempenho ou omissão de seus funcionários públicos. Portanto, é necessário comprovar que o dano está diretamente relacionado ao desempenho de funções públicas ou a omissões correlatas de agentes públicos.

É importante notar que não apenas os atos administrativos ilícitos, mas também os atos lícitos que causam danos desproporcionais também podem acarretar responsabilidade do Estado.

Em certas circunstâncias específicas, se o princípio da isonomia for violado, mesmo que legal, o comportamento do poder público também pode gerar responsabilidade do Estado.

A comprovação do dano é algo que pode ser definido como uma lesão a um determinado bem jurídico da vítima, o dano subdivide-se em material ou patrimonial e moral ou extrapatrimonial.

O dano se conceitua aos olhares de Diniz (2006, p. 67) como: “[...] o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”. Assim, o dano é algo que se estabelece, com a permissão ou não do indivíduo, revelando lesão (patrimonial ou física).

Para quem tem direito à indenização estatal, a efetiva ocorrência do dano é imprescindível, podendo ser material, moral ou mesmo estético.

Para que o Estado seja responsabilizado pelas ações de seus agentes, os danos sofridos por particulares devem estar diretamente relacionados às ações dos agentes públicos. Isso é chamado de nexa causal.

O nexa causal é o elo entre causa e efeito e é um elemento insubstancial de responsabilidade civil. A causalidade leva a dois tipos de responsabilidades, a subjetiva (culpa) e objetiva (conduta), a responsabilidade subjetiva se apresenta de duas formas, *lato sensu* (genérica) ou *stricto sensu*, já na responsabilidade objetiva, o sujeito se torna responsável pela conduta praticada, sem a necessidade de comprovação de culpa ou atividade de risco.

Conforme o posicionamento de Cavalieri Filho (2012, p. 66): “[...] o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, o sujeito se torna responsável pela conduta praticada, não havendo necessidade de comprovação de culpa ou atividade de risco.

2.2.1 Elementos da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil tem como elementos definidores as condições indispensáveis para o seu reconhecimento, definições estas que são os sujeitos, os caracteres da conduta, sendo elas comissivas ou omissivas, o dano indenizável e as excludentes da responsabilidade.

No que tange ao sujeito, se identifica três figuras, o Estado, o agente do Estado e a vítima. Atribui-se a responsabilidade em razão do princípio da impessoalidade à pessoa jurídica, onde o ato praticado pelo agente público o pertence, mas sim a da pessoa jurídica que representa.

No que diz respeito à responsabilidade do Estado, é importante definir a abrangência do dispositivo quando aponta as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, em especial quanto às pessoas do regime privado.

Portanto, o Estado deve ser responsável pelas ações de seus agentes, e responsável pelas ações dos agentes causadores de danos nessa qualidade.

Quando uma pessoa jurídica responde por meio da atuação do agente a ela vinculado, é chamada de responsabilidade primária. No entanto, ao prestar serviços públicos, o Estado costuma descentralizar o poder e transferi-lo para outras pessoas jurídicas, mas esse deslocamento não exime o governo da obrigação de prestar esses serviços, o que significa que se algum dano for causado por isso, o ente público também pode ser responsabilizado.

A responsabilidade subsidiária não pode ser confundida com a responsabilidade solidária, na primeira situação há uma ordem de preferência, onde o primeiro paga o responsável direto pela prestação do serviço; segundo, o Estado será chamado se esse não tiver condições de cumprir a obrigação.

Na responsabilidade solidária, ambos respondem ao mesmo tempo, sendo para a vítima indiferente escolher um ou outro, o que não é possível no caso do Estado.

O agente tem o poder recorrente da teoria da imputação de manifestar a vontade do Estado, considerando que o fato de que o Estado não possui vontade própria, onde a lei leva a determinar que a vontade do agente é imputada ao Estado, Segundo Silva (2012, p. 1):

Cabe ressaltar que o dano a que o Estado responde é causado por meio dos seus agentes, palavra que tem seu significado independente de servidor. O Estado sozinho não causa danos a ninguém. Agente é aquela pessoa que está a serviço do ente estatal, independente do pagamento de contraprestação por este.

O Estado irá responder por ato de seus agentes, atos que o agente causar algum dano, independente de que o agente tenha agido com culpa ou dolo, sendo ou não competente. A responsabilidade civil do Estado pode vir de um resultado de comportamento unilateral de seus agentes, sendo estes comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos.

Há algumas circunstâncias onde o Estado acaba criando situações em que proporcionam a ocorrência de um dano, aumentando os riscos existentes, caso este onde o Estado assume o risco gerador do dano, o que enseja a utilização da teoria do risco criado.

Aragão conceitua que (2013, p. 589) [...] "o Estado só será responsável na hipótese em que, em prol de toda a coletividade, comissivamente constituiu uma situação de risco que propiciou, somando ao fato humano ou da natureza, o dano".

Marinela (2005, p. 1207) descreve quanto às condutas comissivas ilícitas:

Nas condutas comissivas ilícitas, o dever de indenizar é reconhecido com maior facilidade, para isso basta lembrar que, se na ação legítima há responsabilidade, imagine nas ilegítimas em que o dever é ainda mais claro. O fundamento para essa responsabilidade é o princípio da legalidade, podendo ser reconhecida tanto nos atos materiais, quanto nos jurídicos. São exemplos: o dano decorrente de determinação estatal de apreensão da edição de uma revista sem o procedimento legal, o espancamento de um preso, causando-lhe sérias lesões, além de outros.

Quanto às condutas omissivas, a mesma autora conceitua como:

Nas condutas omissivas, no não fazer do Estado, hoje a doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando assim o dever de indenizar condicionado à comprovação do elemento subjetivo, a culpa e o dolo, admitindo a aplicação da culpa anônima ou culpa do serviço, que se contenta com a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada.

Considera-se imprescindível a presença de um dano para reconhecer o dever de indenizar, a vítima deve demonstrar claramente o dano sofrido para que possa se assumir a responsabilidade civil, a indenização implica na recomposição de um prejuízo.

Aragão relata também que (2013, p. 589) [...] “os danos decorrentes de situações de risco equivalem aos decorrentes da própria ação do Estado, aplicando-se-lhes a responsabilidade objetiva”.

Para que a responsabilidade civil possa ser reconhecida, não basta a demonstração da existência do dano, se faz necessário do dano jurídico, que o prejuízo decorre da lesão a um direito, o dano precisa ainda ser certo, economicamente valorado.

A responsabilidade civil é admitida no ordenamento jurídico tanto do dano moral quanto do material. O dano moral representa os prejuízos causados na esfera íntima ou subjetiva do indivíduo, a grande dificuldade nesse dano é quantificar, definir em dinheiro o quanto causou impacto, já no dano material é facilmente definido economicamente.

Há também a possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva, onde se admite duas teorias, a teoria do risco administrativo, onde admite a exclusão da responsabilidade, e a teoria do risco integral, onde não admite a exclusão. O Brasil tem como regra a teoria do risco administrativo, onde possibilita afastar a responsabilidade e a exclusão ocorre com a ausência de elementos essenciais definidores, tendo presentes os elementos não há uma possível evasão.

Quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva, tem-se duas teorias que devem ser admitidas, a teoria do risco integral, onde não admite a exclusão da responsabilidade, e a teoria do risco administrativo, que admite a sua exclusão.

No Brasil, adota-se como regra a teoria do risco administrativo, onde há a possibilidade de afastar a responsabilidade, e a exclusão ocorre com a ausência de qualquer de seus elementos definidores

As excludentes de responsabilidade podem ser alegadas pelo Estado com intuito de afastar o dever de indenizar, assim não sendo responsabilizados por eventos da natureza como terremotos, chuvas, nevascas entre outros. Para Oliveira (2019, p. 797):

As causas excludentes decorrem da redação da referida norma constitucional que consagra a responsabilidade civil do Estado apenas pelos danos causados por seus agentes públicos, o que não ocorre nas hipóteses em que os danos são imputados à própria vítima, ao terceiro e aos eventos da natureza. Nessa situação não há ato ou fato administrativo que tenha causado danos à vítima.

Algo que se faz importante é verificar, em qualquer caso, se a lesão foi ou não determinada pelo comportamento do Estado, no caso de negatividade da resposta, e o dano seja resultado do comportamento da própria vítima, estará ausente um dos elementos definidores da responsabilidade objetiva, gerando, assim, sua exclusão. O mesmo deve ser observado para as demais hipóteses de exclusão, como a força maior.

Um fato importante é a verificação, todos os casos se o dano foi ou não ocasionado por comportamento do Estado, sendo a resposta negativa, e o dano tendo sido causado pela vítima temos um fato de ausência dos elementos, causando assim a exclusão.

Oliveira conceitua também que (2019, p. 797) “A caracterização do Estado está atrelada à previsibilidade e à evitabilidade do evento danoso. O Estado não pode ser responsabilizado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências inevitáveis. ”

Mesmo com a teoria de risco administrativa sendo a regra no país, alguns autores, na minoria apontam que a Constituição Federal acolhe a teoria de risco integral no que tange a danos decorrentes de substâncias nucleares, danos ambientais e materiais bélicos.

O dano pode ser reparado por duas formas, sendo elas por meio de ação judicial ou via administrativa. Na via administrativa, cabe ao lesado apresentar todos os elementos necessários para definir a responsabilidade, mostrando a atuação do Estado e valorando os prejuízos, dos caminhos apresentados, o mais utilizado é por via judicial.

2.2.2 Responsabilização do agente

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê o direito do Estado de regressar contra o servidor que ocasionou o dano, para isso há dois requisitos necessário, que o Estado ao ter sido condenado ao pagamento de indenização por ato lesivo do agente a terceiros, e que este tenha agido com dolo ou culpa, somente a responsabilidade por atos ilícitos poderá gerar a responsabilidade ao servidor. (BRASIL, CRFB, 2020).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 814) são suscetíveis de serem consideradas agentes públicos todas as pessoas que:

[...]em qualquer nível de escalão – tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, propostas que estão ao desempenho de um mister público (jurídico ou material), isto é, havido pelo Estado como pertinente a si próprio. Nesta qualidade ingressam desde as mais altas autoridades até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal.

Lúcia Valle Figueiredo (2000, p. 258) sustenta que “o conceito de agente público é bem mais amplo do que o de funcionário, pois incluem-se os agentes políticos, os particulares em colaboração com a Administração Pública, bem como os contratados temporariamente”.

Carvalho Filho apresenta a diferenciação do conceito agente e servidor, que se pode observar abaixo:

O termo agente tem sentido amplo, não se confundindo com o termo servidor. Este é de sentido mais restrito e envolve uma relação de trabalho entre o indivíduo e o Estado. O servidor é um agente do Estado, mas há outros agentes que não se caracterizam tipicamente como servidores, como veremos no capítulo seguinte. (2018, p. 666)

Odete Medauar (1999, p. 407) entende que a expressão agentes:

Reveste-se de grande amplitude, para abarcar, quanto às entidades integrantes da Administração, todas as pessoas que, mesmo de modo efêmero, realizem funções públicas. Qualquer tipo de vínculo funcional, o exercício de funções de fato, de funções de substituição, o exercício de funções por agente de outra entidade ou órgão, o exercício de funções por delegação, o exercício de atividades por particulares sem vínculo de

trabalho (mesários e apuradores em eleições gerais) ensejam responsabilização.

Diante do exposto, podemos considerar como agentes todas as pessoas cujo a vontade seja imputada ao Estado, independente do nível hierárquico e do poder decisório, são agentes do Estado os membros dos Poderes da República, os servidores administrativos, os agentes sem vínculo típico de trabalho, os agentes colaboradores sem remuneração, enfim todos aqueles que, de alguma forma, estejam juridicamente vinculados ao Estado.

3 CENÁRIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado consiste no dever de reparação por danos causados morais ou patrimoniais por conduta estatal.

A responsabilidade administrativa pública, se trata de uma obrigação imposta ao poder público com intuito de ressarcir danos realizados por agentes públicos a terceiros, durante suas atribuições de trabalho, conforme apresenta a Constituição da República de 1988, no Art. 37, §6º apresentado a seguir:

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, CRFB, 2020).

Nesse modo, o Estado, em concordância com a Constituição Federal de 1988, se obriga a reparar os danos que por eventualidade, sejam causados a particulares, sendo estes, atos lícitos ou ilícitos, com intuito de imputar a responsabilidade de reparação à Administração Pública.

Visto que há uma suma importância da compreensão do fenômeno evolutivo da Administração pública em sentido de que o contexto em que se apresentou dentro do Direito Brasileiro o desenvolvimento da Responsabilidade Civil do Estado.

3.1 A IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Segundo Brito (2013) A teoria vinda primeiros Estados modernos, trazia a definição de que a Administração pública e o Estado não tinham nenhuma responsabilidade, teoria essa adotada pelos Estados Absolutistas que tinha como fundamento de soberania do Estado, e assim não sendo imputado nenhuma responsabilidade ao Estado pelos atos praticados por seus agentes, situação acabou sendo revista no século XIX. Nesse sentido, o Estado Liberal, que em alguns momentos intervinha sobre as relações particulares, deu espaço ao Estado de Direito onde nesse foi atribuído deveres e direitos comuns a pessoas de porte jurídico.

Um breve panorama apresentado por Carvalho Filho:

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados

por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada atuação, raramente intervindo nas relações entre particulares, de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção de que o Poder Público assumia àquela época. (2011, p. 512)

A teoria da Irresponsabilidade total da Administração, segundo Frezzini, utilizava como base três ideias:

[...] 1) na soberania do Estado, que, por natureza irredutível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação; a responsabilidade do soberano perante o súdito é impossível de ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação; 2) segue-se que, representando o Estado soberano o direito organizado, não pode aquele aparecer como violador desse mesmo direito; 3) daí, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados nomine próprio. (apud CAHALI, 2007, p. 20-21)

Frezzini afirma então a inexistência da responsabilidade civil do Estado, irresponsabilidade essa que seria como uma proposição onde a legitimidade não é colocada em dúvida.

Marinella (2011, p.937) explica que nesse período, a irresponsabilidade era incompleta em alguns Estados, era responsabilizado quando houvesse uma lei específica que definisse expressamente. Essa fase acabou não durando muito tempo, o Estado, como tutor do direito não poderia infringir, sem que houvesse consequências com os seus atos, sendo assim responsabilizado por suas ações.

Essa teoria não prevaleceu por muito tempo, essa em vários países. A noção de que o Estado é onipotente é confundida com a velha teoria da inviolabilidade da soberania, e a noção de que não é fácil causar danos e responsabilidade foi substituída pelo Estado de Direito, que deve ser atribuído aos seus direitos e aos deveres comuns das pessoas jurídicas.

Portanto, nos tempos modernos, o direito substantivo dos países civilizados reconhece que o Estado é responsável civil pelos danos causados por seus agentes, que podem diferir em aspectos específicos e secundários, como a responsabilidade do agente por compensação, o valor da compensação e a forma dos procedimentos. Proteção de direitos, etc.

3.2 TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Passado a fase da irresponsabilidade estatal, inicia-se a etapa de responsabilidade do Estado com fundamento na culpa dos agentes públicos, a teoria da culpa individual, também conhecida como responsabilidade subjetiva, pode ser considerada como a principal regra da legislação do país, em que deve haver responsabilidade de indenização quando existir a culpa.

A responsabilidade do Estado dependeria da diferenciação entre os atos de império e os atos de gestão, influenciada pela intitulada Teoria do Fisco, onde diferenciava o Estado propriamente dito, dotado de soberania, e o Estado Fisco que se relaciona com particulares sem poder de autoridade.

Nos atos do império, o Estado, com sua supremacia em relação aos particulares, em razão da soberania, não seria responsabilizado por danos eventuais ocorridos, nos atos de gestão, o Estado perde o seu poder, sendo considerado com igualdade com o particular, facilitando os caminhos para sua responsabilidade fundamentada no Direito Civil. A responsabilidade nesse caso dependeria da demonstração de culpa e identificação do agente público, principalmente em virtude da complexidade da organização administrativa.

Sob este novo conceito de o Estado como semelhante a uma pessoa privada, Gasparini descreve sobre a teoria da responsabilidade com culpa:

Por esse artifício o Estado torna-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvessem agido com culpa ou dolo. O fulcro, então, da obrigação de indenizar era a culpa ou dolo do agente, que levava a culpa do Estado. Era a teoria da culpa civil. Essa culpa ou dolo do agente público era a condicionante da responsabilidade patrimonial do Estado. Sem ela incorreu a obrigação de indenizar do Estado. O Estado e o particular eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvessem se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário, não responderiam. (2011, p. 1112)

Segundo o doutrinador, no direito privado o conceito de dolo e culpa é o mesmo. Portanto, o agente público atua com culpa no momento em que é negligente por falta de habilidade, experiência ou prudência e imprevisibilidade, causando danos a terceiros, isso é culpa. Nesse sentido o dolo seria a vontade do agente público realizado de forma consciente, sabendo ele que o ato praticado é contrário

ao estabelecido em Direito, as duas práticas apontadas imputam ao Estado a obrigação de indenizar.

Há também a teoria da culpa administrativa, o passo inicial para a elaboração de teorias que apontassem dentro de preceitos do direito a responsabilização do Estado, deixando o viés civilista para trás usando a partir de agora como marco a jurisprudência francesa, após o ocorrido no ano de 1973, no caso Blanco como descreve Di Pietro:

[...] a menina Agnès Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por uma vagoneta da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai promoveu ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da ação danosa de seus agentes. Suscitado o conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar a responsabilidade decorrente de funcionamento de serviço público. Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. (2010, p. 718)

A subsequente admissão de culpa administrativa representa um estágio evolutivo da responsabilidade do Estado, pois as distinções acima mencionadas, que causam grande incerteza, não são mais necessárias.

Do fato ocorrido surgiram então as teorias publicistas da responsabilidade estatal, sendo elas a da culpa do serviço ou culpa administrativa e teoria de risco. A teoria administrativa foi o momento transitório entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a responsabilidade objetiva, baseando-se no risco administrativo.

Com advento das teorias, a falta de serviço será um fator que será levado em conta para a concretização da responsabilidade administrativa, onde nesse momento, a indagação passa de a culpa subjetiva do agente do Estado para a busca pela inexistência do ato gerador da obrigação de indenização.

Pode ocorrer de três maneiras a falta de serviço, com a inexistência completa do serviço, seu mau funcionamento ou com a demora na prestação do serviço. O reconhecimento da falta de serviço está presente em todos os casos, implicando assim o reconhecimento da culpa, mesmo esse estando atribuído ao Estado.

É importante enfatizar que somente diante da demonstração por parte do lesado de que o serviço faltoso foi o culpado, gerador do problema para que fosse possível a indenização. Esse ato de comprovar a culpa da Administração depende

de muito tempo, buscando-se então critérios novos que de forma objetiva e clara apresenta o Estado como responsável pelos danos ocasionados por seus servidores.

Nesse momento chega então à teoria da responsabilidade patrimonial objetiva, ou a da culpa administrativa, onde traz influências do Conselho de Estado Francês. Para Meireles, sobre essa teoria, descreve que:

[...] não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e o injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. (2013, p.726)

Diante do citado acima, a teoria apresentada vem dos riscos que as atividades públicas trazem para os administrados e podem prejudicar alguns membros da sociedade, responsabilizando a eles um ônus que não é suportado aos demais. Para compensar o desequilíbrio pessoal causado pelo governo, outros membros da sociedade precisam ajudar a reparar os danos por meio dos recursos financeiros públicos representados pela Fazenda Pública.

A rigidez da teoria seria amenizada mediante a prova apresentada pelo Estado de que o reclamante do dano concorreu de forma parcial ou total para o evento, ou até mesmo que não tenha sido ocasionado pelo Estado e sim por um terceiro. Gacliano diz que:

A culpa ou fato exclusivo de terceiro é o instituto excludente denexo causal que se constitui quando o dano se dá por ato de terceiro, sendo o suposto agente um mero instrumento para a causalidade.

Como pode-se observar, se faz necessário de que a culpa seja de exclusividade de um terceiro, ou então, haveria a concorrência de culpas, nesse sentido, deveria então a vítima requerer o ressarcimento a quem ocasionou o dano.

3.3 IRRESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO

No regime jurídico dos servidores públicos, há princípios que são essenciais, sendo um deles o da continuidade do serviço. O serviço público é algo que não pode ser interrompido, possui aplicações especiais na execução de contratos administrativos e no exercício da administração pública.

O princípio da mutabilidade do sistema jurídico permite também alterações dentro do sistema de execução dos serviços, tendo-se assim a oportunidade de proceder a ajustamentos adaptativos no âmbito do interesse público, sofrendo constantes adaptações durante o tempo.

A Constituição da República de 1988, no que tange a prestação de serviços públicos apresenta no Art. 175 listado a seguir:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado (BRASIL, CRFB, 2020).

No âmbito da prestação de serviços, o Estado pode efetivar execuções indiretamente por meio de seus agentes de serviço ou mesmo por meio de franqueados.

Para Souza(2014, p. 1), no que cabe a prestação de serviços públicos, se faz necessário pensar no princípio constitucional da eficiência, comenta o autor que, [...] "é fundamental diante ao exercício da prestação de serviço, seus efeitos devem ser imensamente positivos para com o administrado, ou seja, eficiente é aquilo que realmente funciona, tal princípio passou a integrar o rol dos princípios constitucionais da administração pública com o advento da EC 19/98, última reforma administrativa".

No Art. 22 do Código de defesa do consumidor, acerca dos prestadores de serviço público, a necessidade de observância quanto ao princípio da adequação, seguridade e continuidade. O art. 22 destaca com clareza a existência da norma acerca dos órgãos públicos, empresas e concessionárias, tornando evidente que os órgãos citados possuem a obrigação de oferecer um serviço adequado, assegurando a eficiência, segurança e que sejam prestados continuamente, com o descumprimento, parcial ou total das obrigações, devendo ser levados a reparação aos danos causados.

O CDC traz outro artigo que é bastante esclarecedor sobre a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, o Art. 15, que reparação de danos que podem causar aos consumidores por falta ou defeito de serviços

prestados, bem como informações que não sejam repassadas suficientemente sobre os ricos.

3.4 O REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

Durante a Constituição Imperial criada em 1824, foi introduzidas diversas maneiras de responsabilizar os agentes políticos, a estrutura desta Constituição mostra que o sistema constitucional do Brasil, na primeira constituição do país, já apresentava um delineamento quanto ao sistema fiscal entre quem eram governados e os governantes.

Referente ao Sistema Constitucional de 1824, Corrêa discorre que:

O sistema constitucional de 1824 definia formas de responsabilização em dois grandes blocos: uma, daquelas típicas de sistemas parlamentares de governo, com a sanção de perda de cargo; a outra, ao lado desta típica sanção parlamentar, havia a previsão de típicos ilícitos funcionais. Portanto, o sistema imperial comportava duplicidade de juízos: um essencialmente político, de manutenção ou queda motivada por fatores políticos (confiança/desconfiança), com a participação do Imperador e do parlamento; outro, já com previsões tipificadas em normas nas situações de ilícitos cometidos no desempenho funcional. Este último é que serviu de base aos sistemas republicanos de crimes de responsabilidade. O sistema republicano extirpou a forma essencialmente política de responsabilização do parlamentarismo imperial adotando somente a forma de responsabilização pela prática de ilícitos políticos. (2017, p. 54)

Em relação à irresponsabilidade do imperador, a constituição da época do império estabeleceu procedimentos e métodos materiais de responsabilizar os agentes públicos, obrigando os agentes políticos a responderem se fossem considerados insuficientes, o que ofendesse o público, ou em casos de traição ou danos aos direitos dos súditos, comprometendo o Estado de direito.

Corrêa (2017, p. 54) afirma também que:

Todo este microsistema de responsabilização encaixa-se na ideia central do Estado de Direito, de responsabilização dos governantes pelo exercício funcional em nome dos governados, mostrando a precocidade e ineditismo do sistema brasileiro na adoção deste modelo de representação política da soberania popular.

As Constituições da República que surgiram posteriormente, colocaram o chefe do Executivo e o Presidente da República no âmbito em que pudessem ser responsabilizados. Ainda sobre o fato, Corrêa descreve que:

No sistema constitucional de 1824 já ficaram definidas as regras básicas do processo e da materialidade dos julgamentos por responsabilidade política.

O período imperial mostra que as estruturas de responsabilização política pela prática de ilícitos administrativos-funcionais-políticos dos agentes tornaram-se tradição no direito constitucional brasileiro. Todas as constituições nacionais posteriores encerraram conteúdos e disposições normativas de responsabilização dos agentes públicos com as estruturas da responsabilização do regime de 1824 servindo de modelo aos ciclos constitucionais posteriores. (2017, p. 54)

Atualmente, a Carta Magna não coloca apenas ao Estado a responsabilidade civil objetiva, mas também cabe ao agente estadual Responsabilidade civil sob a forma subjetiva, em casos em que for observada a culpa.

A Constituição vigente regula a matéria no art. 37, § 6º, que tem o seguinte teor: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, CRFB, 2020).

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Quanto à responsabilidade do Estado em relação aos atos praticados pelo Judiciário, dentro da doutrina brasileira apresenta controvérsia sobre a matéria, levando em consideração de que somente em hipóteses onde existe uma previsão legal expressa, excluindo a possibilidade de proteção constitucional para erros advindos da atividade jurisdicional.

As razões utilizadas pelos juízes para restringir a responsabilidade do Estado, apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 533) bem explicadas abaixo:

1. O Poder Judiciário é soberano;
2. Os juízes têm que agir com independência no exercício das funções sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado;
3. O magistrado não é funcionário público;
4. A indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei.

Falar em soberania para o Poder Judiciário é um erro. Soberano é o Estado, entidade máxima do poder político. A soberania é uma e significa a inexistência de um outro poder acima do poder do Estado dentro da ordem jurídica interna. O Judiciário não atua no nível externo, onde se faz presente a soberania, mas no nível interno. O juiz é órgão do Estado como o são os membros do legislativo e as autoridades executivas (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 261).

A Constituição federal no Art. 37, §6º, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, onde as pessoas de direito público responderão pelos danos ocasionados por seus agentes a terceiros, nesse sentido não se resta dúvidas de que os juízes são agentes públicos, os argumentos que dizem que não são servidores públicos não isentam o Estado do dever de responder pelos seus atos.

Mas uma aplicabilidade direta do art. 37, § 6º, da Constituição Federal transformaria a responsabilidade estatal em um seguro universal, visto que as decisões judiciais sempre tendem a acarretar uma diminuição de um bem jurídico a uma das partes, ou seja, na maior parte das vezes uma das partes é derrotada quando existente uma demanda judicial (Aguiar Júnior, 2002 p.1).

Quando se cogita o fato de responsabilizar o Estado pelos atos judiciais, não se examina apenas a possibilidade de que decisões judiciais transitadas em julgado possam ter causado prejuízos, examina-se a possibilidade de que qualquer

ato judicial ilegal tenha causado prejuízo aos particulares e que, em consequência, o Estado possa ser por ele responsabilizado.

4.1 FAUTE DU SERVICE

Através da evolução da administração pública, ocorreu o surgimento da Teoria da Culpa administrativa ou *Faute du Service*, mais conhecida como falta de serviço, momento esse que foi um marco transitório da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva.

O lesado para conseguir a indenização, tem a necessidade de comprovar o dano, sendo ele pela não prestação de serviço, ou até mesmo pela prestação do mesmo de maneira ineficiente, ocasionando insatisfação, com o objetivo de demonstrar a culpa do serviço e a responsabilidade estatal conforme destaca Mello (apud Carvalho Filho, 2009, p. 78):

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. É responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou por falta de serviço. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação e atuar tempestivamente. Cumpre tão-só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública em caso de omissão.

Essa doutrina recebe como crítica de alguns doutrinadores pelo fato de que o lesado teria que estar a um posicionamento igualitário ao Estado, porém isso não mostra a realidade, onde há uma grande dificuldade para levantar provas da culpa do Estado, pois há uma hipossuficiência do lesado em relação ao Estado.

4.2 O RISCO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A FAUTE DU SERVICE

Na prestação de serviço jurisdicional, há alguns elementos que causam a demora no atendimento, a ineficiência ou a falta de continuidade no serviço, ocasionando assim o dano. Diante desse fato, pode-se caracterizar a responsabilidade civil do Estado decorrente da demora no serviço conforme relata Serrano Júnior (1996, p. 56):

[...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A 'faute du service' se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente.

Essa teoria pode ser identificada como pertencente à teoria da responsabilidade estatal objetiva, em conjunto com as teorias do risco integral e do risco administrativo, mostrando uma transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetiva da responsabilidade do Estado.

Essa teoria traz como fundamento a noção da culpa, mesmo que com uma aparência especial, quando se observa algumas particularidades do organismo do Estado, conforme demonstrado por Cretella Júnior (2000, p. 614):

As exigências e a situação toda especial do Estado atraíram a atenção dos publicistas, que reelaboraram a teoria da culpa dentro do quadro *sui generis* do direito público.

A *culpa no direito público*, se não se opõem à culpa do direito privado, apresenta-se com matiz mais rico e todo peculiar [...]

No âmbito da responsabilidade administrativa, a *culpa* é compreendida de maneira ampla. É a *culpa publicística* que, positivada, obrigará o Estado a indenizar. (Grifo do autor)

A responsabilidade civil do Estado caracterizada pela concepção da teoria "FauteduService", necessita a visualização da culpa impessoal ou anônima do Estado, culpa essa em que está relacionada a omissão dos agentes no que cabe a garantia de uma boa prestação de serviço e satisfação do serviço público.

Duez e Debeyre (apud CATOSSO, 2007, p. 1518) esclarecem quanto aos traços gerais relacionados a responsabilidade acerca da teoria "*FauteduService*":

1.º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2.º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que é declarado imediatamente responsável); 3.º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à ideia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço – *on juge le service et non l'agent*); 4.º) caráter 'nuançado' ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de 'defeituosidade', isto é, de 'gravidade' da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço etc. – o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5.º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco).

Pelo que foi constatado acima, a teoria "*FauteduService*", se faz necessário um entendimento como uma modalidade que faz intermédio as teorias civilistas, baseada na noção de culpa apresentada no Direito Civil e a teoria do risco.

Ainda assim suas diretrizes estão entre as teorias subjetivas, sendo que se comprova o não abandono do conceito de culpa.

4.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO DO JURISDICIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade por atos do judiciário, refere-se à possibilidade de o Estado ser acionado a reparar danos ocasionados por causa de uma decisão judicial e de um ato administrativo a um particular, ato esse que teve origem no Poder Judiciário. Existem teses que defendem a irresponsabilidade do Estado e as que defendem a responsabilidade total, tornando assim um tema bem complexo.

O Poder Judiciário é soberano; os juízes têm que agir com independência no exercício das funções, sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado; O magistrado não é funcionário público; A indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei. (DI PIETRO, 2006, p. 627)

Ainda sobre o mesmo fato, há alguns casos onde é possível se realizar a revisão da decisão nas vias judiciais devido ao duplo grau de jurisdição, porém conforme Cavalieri Filho (2010, p. 261) relata que esses fatos são inconsistentes:

Falar em soberania para o Poder Judiciário é um erro. Soberano é o Estado, entidade máxima do poder político. A soberania é una e significa a inexistência de um outro poder acima do poder do Estado dentro da ordem jurídica interna. O Judiciário não atua no nível externo, onde se faz presente a soberania, mas no nível interno. O juiz é órgão do Estado como o são os membros do legislativo e as autoridades

O magistrado nada mais é do que a personificação do Estado, suas ações são feitas em nome do Estado, não podendo assim exercer suas funções com medo, pois sua função, é antes de tudo, uma sucumbência pública. Diante desse fato, os argumentos passam a ser inconsistentes, pois a possibilidade de o magistrado responder, de forma pessoal por atos, é algo de outrora e apresentado no Art. 143 do novo CPC:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.
Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dia. (BRASIL, CPC, 2020).

Em outra circunstância, o juiz por não ser funcionário público, não se admite que não possa responder, de forma civil por seus atos, conforme a Constituição Federal no Art. 37, §6º:

Art. 37§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O termo agentes utilizado no artigo acaba com a dúvida, sendo que qualquer pessoa encarregada de qualquer serviço público, sendo ele de forma transitória ou permanente.

Quanto à questão de revisão judicial de uma decisão questionada, como forma de recurso, mesmo havendo a avaliação dos diversos órgãos julgadores, há a garantia de correção do julgado e o restabelecimento da justiça.

O argumento mais favorável e de apoio para a teoria da irresponsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário é que se diz que ele viola a coisa julgada, conforme descreve Di Pietro (2006, p. 628):

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário.

Algo importante é a diferenciação dos atos judiciais e atividade jurídica, conforme Cavalieri Filho:

Judiciárias são todas as atividades exercidas pelo Poder Judiciário independentemente de sua natureza, do que se extrai que a atividade judiciária é o gênero do qual os atos tipicamente judiciais – a atividade jurisdicional - constituem espécie.
Os atos não-jurisdicionais são aqueles de natureza materialmente administrativa, assim entendidos os atos de gestão do Poder Judiciário, como nomeação de funcionários e concessão de licenças, e os atos ordinatórios do procedimento processual (despachos).
Os atos jurisdicionais podem ser atos de jurisdição contenciosa ou atos de jurisdição voluntária. São manifestações do magistrado que detenham conteúdo deliberativo. (2010, p. 262)

Magistrado, como uma pessoa que realiza julgamentos sobre direitos e fatos é passível de cometer erros. Ainda que se trate de um erro causado por negligência humana, ainda assim, o Estado tem a responsabilidade de responder e,

posteriormente, exercer o direito de restituição à pessoa que causou o dano, seja ele por dolo ou culpa.

4.3.1 Argumentos contra a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional

4.3.1.1 Incontrastabilidade da coisa julgada

Coisa julgada é um dos institutos do direito processual civil que, pela imutabilidade das decisões proferidas no processo judicial, confere segurança jurídica e traz paz à convivência dos cidadãos. A decisão não pode mais ser discutida no processo onde foi proferida, se for uma decisão com resolução de mérito, também será incontestável em qualquer outro processo.

Para Ovídio (2000, p. 489), a coisa julgada é esclarecida como "fenômeno peculiar e exclusivo de um tipo especial de atividade jurisdicional. Se nem todo ato, ou processo jurisdicional, produz coisa julgada, é certo que não a produzem os atos dos demais poderes do Estado (Executivo e Legislativo)".

Para os estudiosos do direito privado, a coisa julgada acaba impedindo a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, pois o contrário iria causar a violação da imutabilidade e Inquestionabilidade de uma sentença julgada, rompendo a presunção de verdade.

A incontrastabilidade da coisa julgada, dizem eles, não se coaduna com a possibilidade de ressarcimento pelo Estados dos danos causados pela sua função jurisdicional, erigindo-se esse argumento como o mais convincente e intransponível contra a responsabilidade estatal, uma vez que, da imutabilidade da decisão, nasce a lei entre as partes, por consequência criando-se um Direito e a sua força vinculante.

Foi verificada a relatividade da coisa julgada, mas a sua intangibilidade é questionável se representa um princípio absoluto ao término do prazo da ação rescisória, ou o princípio absoluto quando é julgada improcedente, porque se concretiza a coisa soberanamente julgada.

Portanto, para responsabilizar o Estado pelo dano causado pela decisão transitada em julgado, impede que a irrevogabilidade do novo julgamento seja

considerada um princípio absoluto ou relativo. Em um caso, o que impede refutar, é que o Estado não pode ser responsabilizado pelos danos causados por ele.

A reparação do dano causado por ato jurisdicional, sempre será imputada ao Estado, tanto quando se trata de decisão transitada em julgada, mesmo que passível de alteração por ação rescisória ou revisão criminal, ou até mesmo em coisa soberanamente julgada.

Sendo assim, a incontestabilidade da coisa julgada não causa um impedimento da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais e o ressarcimento do dano causado. Para Maria Helena Diniz (2000, p. 541), sobre a autoridade da coisa julgada e a ideia de justiça, apresenta que: "a última prevalecerá, porque, se a *res judicata* tem por escopo a segurança e a paz jurídica, estas estarão mais do que respeitadas, se se desfizer uma sentença injusta, reparando-se o lesado de todos os danos que sofreu".

Essa ideia sobre justiça, para alguns acaba enfrentando o princípio da segurança jurídica e da verdade proveniente da coisa julgada, prevalecendo sobre ele, com a capacidade de desconstituí-la, mesmo quando o prazo revisional para a rescisão já foi ultrapassado, restringindo assim o conceito.

Vale a lembrança que, apenas o dispositivo de sentença transitado em julgado, e nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil, não se faz coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

4.3.1.2 Soberania do poder judiciário

A irresponsabilidade do Estado por um ato jurisdicional é exercida por alguns doutrinadores com a fundamentação de que o Poder Judiciário é soberano, sendo assim, seus atos são inquestionáveis e impede a responsabilização estatal em razão de estarem acobertados pela soberania nacional.

Por soberania, pode-se entender como uma qualidade ou autoridade suprema, soberana, em um sentido mais amplo, tem como significado o poder supremo exercido por uma sociedade política. Como objeto de inúmeras controvérsias, o conceito de soberania passou por numerosas modificações, Simone Goyard-Fabre observa as transformações do seguinte modo:

[...]ao longo dos conflitos e dos dilemas com que a confrontaram os três séculos da Modernidade, são, por conseguinte, o índice de uma nova compreensão dos direitos políticos e, de modo mais amplo, daquilo que é mais humano. É claro que, desde Bodin, o Estado não é pensado como "uma república como ideia, sem efeito, tal como imaginaram Platão e Thomas More, chanceler da Inglaterra". Mas, se a soberania da norma jurídica ao conjunto das realidades concretas da coisa pública e se a administração ao invocar leis, chegou a impor sua ordem e suas estruturas em todos os campos do espaço público, a inversão que se operou da soberania do rei para a soberania do povo não é menos característica da nova consciência que pouco a pouco despertou no homem. No final do século XVIII, o homem do humanismo moderno já não se limita apenas, como o sujeito segundo Descartes, a dizer "Eu". Ele pretende ser, precisamente no campo do direito político, nos limites mesmos da razão, o produtor de suas próprias normas e de suas leis. (1999, p. 200/201)

Portanto, esse poder soberano restringe seu exercício ao observar os valores ideológicos moldados pelos interesses sociais existentes em um determinado momento.

De forma argumentativa, mesmo que o Poder Judiciário fosse detentor do poder da soberania, isso não iria ser suficiente para retirar a responsabilidade do Estado pelos Danos causados por atos jurisdicionais, caso o Poder Judiciário tivesse esse poder, os demais poderes do Estado, sendo eles o Legislativo e Executivo também o deteriam, sendo ambos também irresponsáveis e isso é inconcebível diante do Estado Moderno

4.3.1.3 Responsabilidade do Estado por um agir "delituoso" do magistrado

No que se trata de responsabilidade por ato judicial, não se faz possível a responsabilização objetiva do Estado, conforme o Art. 37, §6º da Constituição Federal. Configura o dispositivo por situações em que o dano sofrido por um terceiro tenha vindo das atividades realizadas pelas agentes estatais e não da performance dos agentes políticos.

A independência do Juiz está ligada ao princípio da legalidade, que vincula a Constituição, a lei e aos princípios gerais de direito, dessa forma assegurando a imparcialidade e a justiça na resolução dos conflitos de direitos apresentados.

O Juiz ao praticar seus atos jurisdicionais, desempenha um papel estrutural do Estado, refletindo na soberania do Magistrado, desse modo, não se aplicam ao judiciário casos de responsabilidade civil por atos do judiciário e

responsabilidade objetiva do Estado, a não ser com a existência de casos devidamente declarados e expressos em lei. O ordenamento jurídico possui termos bem claros quanto ao permitido pela lei sobre a responsabilidade civil do Estado por ato judicial, que estão previstos no Art. 5º, inciso LXXV, da Carta Magna: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.” (BRASIL, CRFB, 2020)

Complementando ainda com o Art. 143 do Código de Processo Civil:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, CPC, 2015)

Sendo indispensável na área de responsabilidade civil, a verificação subjetiva do dolo ou culpa por parte do juiz, onde assim, havendo a preservação da independência do magistrado e sua liberdade de consciência.

A liberdade que o Juiz possui no exercício de suas atividades se faz imprescindível em um Estado Democrático de Direito, facilitando na atuação do mesmo, sem que sofra com pressões vindas dos demais poderes, ou até mesmo do próprio poder Judiciário, uma vez que não há insubordinação hierárquica.

4.3.1.4 Ausência do texto legal expresse

A ausência de um texto legal, representa um argumento contra a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, e reside na posituação da impossibilidade de responsabilização, porque disposições expressas na lei para os casos que atribuem responsabilidade do Estado são indispensáveis.

A irresponsabilidade é fundamentada na afirmação de que há somente previsão expressa para casos em onde o Judiciário erra e pelo tempo de cumprimento da pena maior ao que apresentados na sentença (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal), e também nos apresentados no artigo 133 do Código de Processo Civil, onde descreve sobre a responsabilidade pessoal do juiz por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência de seu ofício. Além dos itens citados é impossível para o Estado responder aos danos causados pelo ato de jurisdição.

Portanto, a responsabilidade do Estado seria uma exceção à regra da irresponsabilidade por atos jurisdicionais, de acordo com o proposto pelo legislador em um texto legal específico.

Entretanto, esse argumento se mostra um pouco equivocado, sendo que a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos seus agentes, independentemente de qualquer um dos Poderes, como mencionado no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo assim, para sua configuração não depende de texto legal específico que sobre ela disponha.

Ao contrário do argumento da irresponsabilidade, a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos seus agentes é uma regra e um princípio constitucional, não havendo exceções aos atos jurisdicionais. Se a intenção dos legisladores constituintes é fazer uma exceção, a exceção será expressa, pois é sabido que, para fazer cumprir os seus efeitos, a exceção deve ser claramente expressa.

4.4 ATIVIDADE JURISDICIONAL

A função jurisdicional se trata de uma atividade essencial sendo então dever do Estado atuar frente às partes em litígio, proferindo o direito de forma imparcial e independente, conforme os termos postos pelo ordenamento jurídico, tendo a resolução da lide submetida ao seu julgamento, pois a justa composição da lide é que configura a finalidade jurisdicional.

Cretella Júnior (1998, P. 240) avalia que:

Tudo o que promana do Poder Judiciário é atividade judicial, orgânica ou formalmente considerada. Não, porém, sob o aspecto material ou substancial, que é a atividade considerada, em si e por si, independentemente da fonte da qual emana.

Vale ressaltar que a atividade jurisdicional se inicia mediante a provocação da parte ao ingressar com uma ação judicial, tendo como princípio a característica da inércia, após o início de uma ação, o juiz exerce a atividade jurisdicional, de forma imparcial, por meio de uma sequência de atos processuais dos quais tem como objetivo o julgamento da ação até chegar na sua sentença.

Conforme observa Augusto do Amaral Dergint (1994, p. 101-102), citando o autor Galeno de Lacerda:

O juiz ora jurisdicional, ora administra dentro do processo jurisdicional, consoante resolver a lide ou questões (Carnelutti), ou simplesmente ordenar procedimento (Calamandrei). Sustenta este autor que o juiz, ao dirigir o processo, coordenando-o e conduzindo-o à finalidade que o anima, exerce atividade administrativa: “Evidentemente, no exercício desse poder-dever de direção, o volume maior dos atos é meramente ordinatório, não possui natureza decisória, não são jurisdicionais. Em regra, os atos de simples ordenação, de direção, de impulso apresentam feição administrativa análoga à dos praticados por qualquer autoridade pública na prática das funções que a lei lhe comina. Ao efetuá-los, o juiz nada julga; limita-se a atuar como diretor do processo, como autoridade-chefe do procedimento, responsável pelo seu decurso em ordem certa e legal” (Lacerda, 1990, p. 25).

Entende-se que deve ser compreendido como atividades jurisdicionais não somente a sentença, como também os demais atos, do início a sentença.

4.4.1 Direito à prestação jurisdicional

O acesso à justiça ultrapassa em muito o âmbito do simples acesso formal à justiça, sendo, portanto, um direito básico e uma garantia dos cidadãos, consubstanciado nas regras inevitáveis do controle judicial, e o direito de assegurar o acesso pleno e oportuno a uma proteção judicial efetiva.

Além de ser um direito básico dos cidadãos, o poder judiciário constitucional também é uma obrigação do Estado, pois representa os direitos públicos subjetivos garantidos aos cidadãos pela constituição e exige que o Estado forneça atividades judiciais.

4.4.1.1 Responsabilização por ato jurisdicional

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXV, onde descreve que “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, modificou a visão dos controversos entendimentos que existiam e previam que o erro judiciário, penal ou civil, a prisão excessiva e, em decorrência de sua própria interpretação, também as prisões provisórias, serão indenizáveis pelo Estado.

Ainda que prestação correta, adequada e eficaz de serviços judiciais implique na celeridade e segurança nas decisões judiciais, mas a possibilidade de falha judicial é certa, e o erro judicial é uma delas. Portanto, a indenização por erros

judiciais é uma obrigação legal conferida ao Estado pela Constituição, ou seja, indenizar todos os prejuízos materiais e morais por ele causado.

Conforme explana Di Pietro (2010, p. 137): “[...] uma coisa é admitir a incontrastabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano. ” Ainda sobre o assunto, o autor relata que: “[...] o que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso de erro judiciário, mesmo que essa coisa julgada não possa, dado o lapso prescricional, ser mais modificada. ”

Portanto, o Estado condenado a indenização pelos danos causados por ato judicial, não significa que a decisão judicial será alterada, as decisões tomadas continuam válidas para os dois lados, a vitória e a derrota valem para os dois lados, o que mostra que ainda estão conectadas com as consequências da coisa julgada, que ainda está intacta. O Estado então terá a responsabilidade de responder pelo juízo, quando do erro judiciário, em que a coisa julgada acarretou a uma das partes. Segundo Ceron (2007, p.1):

A própria presunção de verdade atribuída às decisões judiciais aparece enfraquecida num sistema judiciário como o nosso, em que o precedente judiciário não tem força vinculante para os magistrados; são comuns decisões contrárias e definitivas a respeito da mesma norma legal; uma delas afronta, certamente, a lei.

A Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da responsabilidade, mais especificamente no Art. 37, §6º, onde as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No entanto, a identificação de erros judiciais nem sempre é tão simples, não basta a existência de divergências nas interpretações jurídicas, apreciação das provas ou julgamentos injustos, devendo ser contrários à lei ou a fatos contidos no processo.

Na esfera penal, a indenização por erros judiciais pode ser feita não só pelo lesado ou seus advogados legalmente habilitados, mas também por seus sucessores, cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, por meio de reparação conforme o artigo 623 do Código Processo Penal.

O erro judiciário está presente no ordenamento jurídico desde o Código Criminalista de 1890, onde tinha disposto o direito de ressarcimento ao condenado

reabilitado pelos prejuízos sofridos em virtude da injusta condenação. Atualmente encontra-se disposto no artigo 630 do Código de Processo penal conforme apresentado abaixo:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

No entanto, é possível ser requerido ao Estado a indenização por erros judiciais penais, em ação autônoma após a revisão criminal, ressalta-se ainda que a indenização independe da revisão criminal anterior. Na verdade, a revisão criminal pode ser iniciada a qualquer momento, antes ou mesmo após o término da o cumprimento da pena, pois tem por objetivo fazer com que o condenado indevidamente se reabilite e, portanto, indenizar o condenado a reparação de um erro contra ele cometido pelo Estado, tendo como modo que fique o mais próximo ao *status quo ante*.

4.4.1.2 Demora na prestação jurisdicional

O artigo 5º da Constituição Federal recebeu o acréscimo de um novo inciso, o LXXVIII com a Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrando o direito à celeridade do processo (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

É muito difícil estabelecer um parâmetro de avaliação objetivo para definir o que é uma duração razoável do processo, portanto, é necessário exaltar o princípio da eficiência, preconizar a tutela jurisdicional plena e efetiva, distinguindo assim os significados de demora excessivas e demora justificada.

Pela razoabilidade, deve ser entendida como coibir os excessos e conduzir os atos judiciais de forma equilibrada e harmoniosa, pois expressa muita subjetividade. Ao avaliar a racionalidade, observamos a possível desproporcionalidade entre os meios processuais utilizados e a prestação da tutela jurisdicional como finalidade da atividade judiciária, e questionamos se há equação

de ponderação neste contexto. Portanto, o princípio da celeridade processual deve ser baseado em cada situação específica. Por outro lado, o pressuposto da adequação considera se os métodos utilizados estão de acordo com o ordenamento jurídico e a finalidade da tutela jurisdicional.

Mesmo que diante de tantas justificativas, é certo que se o dano for causado pela inadequada prestação dos serviços judiciais e pela ineficiência, caberá ao Estado reparar o dano injusto causado aos cidadãos. Portanto, se o procedimento não respeitar essas diretrizes, ultrapassará os limites da justiça e da legalidade, violando assim a proteção prevista na constituição, pois o dispositivo jurisdicional previsto na lei é também garantia constitucional implícita decorrente do princípio da legalidade.

Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, dispôs-se a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, aprontou sobre o direito à celeridade do processo, no que foi regulamentada pelas Leis nº 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 11.418/2006, onde insere um novo requisito para o conhecimento do Recurso Extraordinário, e a Lei 11.419/2006 que disciplina a informatização do processo judicial, mediante o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Esses pontos apresentam um conceito de modernização do Poder Judiciário, necessário para um melhor funcionamento do serviço público judiciário, evitando propagação de danos aos jurisdicionados em decorrência da indevida lentidão que se impõe, ainda hoje, ao sistema processual.

A ideia de trazer a desburocratização da atividade jurisdicional com procedimentos mais simples e informais, como a informatização do processo judicial, em complementação aos já existentes juizados especiais cíveis e criminais, e inclusive a utilização, à arbitragem para solução dos conflitos de forma extrajudicial.

4.5 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO

A responsabilidade civil pelos danos decorrentes de atos judiciais será sempre do Estado, de forma direta, com ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa, em face do agente causador do evento lesivo. Portanto, não há que se falar em responsabilidade pessoal e direta do juiz.

Os artigos 133 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que previam a responsabilidade pessoal do juiz, foram revogados em face da incompatibilidade com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo assim, atualmente, o juiz somente responde pelos danos que causar de forma indireta, em ação regressiva, e especificamente, nos casos em que agir com dolo ou culpa.

Quanto à responsabilização do Magistrado, nos casos em ocorreram culpa graves centraram-se no âmbito do conceito. Para alguns doutrinadores, existem certas definições quanto à culpa grave, enquanto para outros doutrinadores existem diferentes interpretações, o que torna o conceito de dolo diferente. Gonçalves (2007, p. 532) relata que, “[...] a culpa grave é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. ” Acrescenta ainda que, quanto ao dolo e culpa no Código Civil:

O Código Civil, entretanto, não faz nenhuma distinção entre dolo e culpa, nem entre os graus de culpa, para fins de reparação do dano. Tenha o agente agido com dolo ou culpa levíssima, existirá sempre a obrigação de indenizar, obrigação esta que será calculada exclusivamente sobre a extensão do dano.

O Código Civil, no Art. 944, quanto a indenização sobre culpa ou dolo, afirma que deve ser medido conforme a amplitude da extensão do dano causado.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 267), escreve que a responsabilidade pessoal do juiz somente poderá ocorrer quando houver dolo ou fraude de sua parte:

Tenho sustentado que a responsabilidade do juiz, em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, não exclui a do Estado, por uma razão muito simples. Se o Estado responde, como já sustentado, pela simples negligência ou desídia do juiz, por mais forte razão deve também responder quando ele age dolosamente. Em ambos os casos o juiz atua como órgão estatal, exercendo função pública. Entendo que, no último caso, poderá o lesado optar entre acionar o Estado ou diretamente o juiz, ou, ainda, os dois, porquanto haverá, aí, uma solidariedade estabelecida pelo ato ilícito.

Giovanni Ettore Nanni (1999, p. 218), descreve sobre os artigos 133 do Código de Processo Civil, 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 294, 420, 421 e 1.552 do Código Civil, e manifesta pela plena vigência de todos eles até os dias atuais, e diz:

Mesmo que assim não fosse, os artigos estariam vigentes, consubstanciando-se nas possíveis vias de exercício do direito de regresso do Estado contra o juiz. É o que ocorre: se o Estado é acionado e condenado em virtude de um ato faltoso do juiz, enquadrando-se nos

artigos de lei citados, o Estado deverá exercer o seu direito de regresso frente àquele, mas fora dessas previsões, a faculdade não é permitida, porque o juiz não responde civilmente em termos genéricos, a título de culpa e dolo, como qualquer outro agente, dada a especialidade da sua função.

Em nosso ver, pensar de forma diferente traria a total incompatibilidade do sistema de responsabilização sustentado no trabalho, atravancando certamente toda e qualquer iniciativa diante do juiz, pois, se subtraídas as previsões legais, seria o mesmo que instituir-se a completa imunidade deste em relação ao direito, ou, de outro lado, ter-se-ia que responsabilizar o juiz, tal qual qualquer outro agente do Estado, aplicando-se a regra comum do direito de regresso, o que é inviável já que atinge irremediavelmente a independência e a liberdade de julgar.

Um dos erros cabíveis de responsabilização do magistrado por culpa grave é quando o Juiz não reconhece a prescrição de um crime, e acaba condenando o indivíduo a muitos anos de prisão.

Há doutrinadores que entendem a existência de um erro quando um juiz usa a interpretação de uma lei revogada por um Tribunal Superior, porém em um outro tribunal ela é aplicada.

Há hipóteses de condutas dolosas, embora não seja muito comum, onde o juiz pratica um ato jurisdicional com o intuito de causar prejuízo a terceiro. Nesse caso, a conduta se trata de dolosa, revelando assim a violação a dever funcional, presente na Lei orgânica da Magistratura.

Conforme o Art. 143, I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz responderá pelas perdas e danos causados no exercício de suas funções procede dolosamente ou fraude, e no caso de recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido, a responsabilidade se faz individual do Juiz, e assim cabe-lhe como consequência, o dever de reparar os prejuízos causados.

Entretanto, conforme Carvalho Filho (2017, p. 385):

Contudo, ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do art. 37, § 6º, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-Membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o juiz. Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa.

Se faz necessário para a compatibilização das normas do Código de Processo Civil com a Constituição Federal, o reconhecimento de que o prejudicado

pelo ato jurisdicional doloso tem a alternativa de propor ação indenizatória contra o Estado e contra o próprio juiz que ocasionou o dano, ou até mesmo contra ambos, sendo admissível pois o autor tem a obrigação de provar que a conduta foi de forma dolosa.

O ato jurisdicional que ocasionou o dano, pode ter sido praticado de forma culposa, onde temos como exemplo o juiz proferir uma sentença de modo negligente, sem ao menos ter devidamente apreciado as provas apresentadas durante o processo.

Sendo o ato de natureza penal, o Código de Processo Penal já tem uma previsão quanto à responsabilidade civil do Estado, que se trata da revisão criminal, uma ação especial com o objetivo de desconstituir uma sentença que contenha erro judiciário. O Art. 630 do Código de Processo Penal dispõe que a parte pode requerer e reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos causados, norma essa que tem como apoio o Art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, onde o mesmo apresenta que, “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, o indivíduo condenado, que em virtude de uma sentença errada do judiciário possui direito a reparação dos prejuízos, ação essa que deve ser postulada contra o Estado.

Nos atos de natureza civil não ensejam a responsabilidade civil do Estado, pois há mecanismos recursais com vistas a impedir o dano, entretanto, o Art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, apresentando margem a dúvida, sendo que não especifica o tipo de condenação e somente o fato de ter sido condenado por erro.

Conforme coloca Carvalho Filho (2018), que mesmo com a dúvida provocada, entende-se que a pretensão do legislador era de elevar a esfera constitucional a norma legal que anteriormente contida no Código de Processo Penal, sem estender a possibilidade a atos de natureza cível. De completa certeza, os juízes precisam de liberdade na interpretação das leis, porém isso não significa que o poder deles de agir como forma arbitrária, se não suas ações não seriam para trabalhar conforme o dever do magistrado, em prol da sociedade.

4.5.1 Direito de regresso em face do juiz

O Estado será sempre o responsável direto pelos danos causados por atos judiciais, sendo uma obrigação a reparação do dano.

Quando for o caso, ressaltamos que a ação regressiva somente é aplicável nas situações em que o agente responsável pelo evento lesivo seja deliberado ou culpado, há a possibilidade de regresso pelo Estado, o qual arcará com a reparação dos danos em razão de sua responsabilidade estatal.

Cabe ponderar que, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, parágrafo 6º, ter utilizado a expressão agentes, sem estabelecer qualquer discriminação, acabou-se com as discussões que os textos das Constituições anteriores, muito estudiosos do direito entendiam que o juiz não podia ser considerado funcionário público diante da especialidade de seu cargo, sendo então um agente político. Assim, diante da expressão agente, posta de forma ampla pelo legislador constituinte para abranger toda espécie de agentes, inclusive os agentes políticos, não havendo qualquer plausibilidade em continuar com tal discussão que objetivava retirar do juiz a sua responsabilidade civil.

É inquestionável que ao atuar em nome do Estado, o juiz é um servidor público, uma vez que é titular de cargo público provido por concurso público, nomeado por lei, mediante posse e sujeição ao regime estatutário e próprio. Nesse sentido, Artur Marques da Silva Filho (1991, p. 77) conclui que, “realmente, no sistema jurídico brasileiro, o juiz não é um agente político, mas sim, funcionário público, espécie da categoria servidor público”.

Dessa feita, independentemente de o juiz considerado um servidor público ou agente político, estará submetido aos ditames do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, respondendo sempre de forma indireta, via ação de regresso, pelos danos que causar no exercício de sua atividade judiciária, quando agir com dolo ou culpa.

Para Frutado (2013), a primeira condição necessária para definir a responsabilidade civil do Estado é se o indivíduo sofreu danos. No entanto, a existência de dano é uma condição necessária, mas não é suficiente para os indivíduos reivindicarem legalmente uma indenização junto às autoridades públicas. A conduta do poder público, sendo ela comissiva ou omissiva, pode ser lícita ou ilícita. Conforme observado anteriormente, para a configuração do direito do

particular de obter indenização de reparação do dano, sendo necessário, que a conduta do Estado viole direito juridicamente tutelado.

Sobe a essa visão, Bandeira de Melo ilustra como exemplo sobre o fato relatado:

Por isso, a mudança de uma escola, de um museu, de um teatro, de uma biblioteca, de uma repartição, pode representar para os comerciantes e profissionais instalados em suas imediações evidentes prejuízos, na medida em que lhes subtrai toda a clientela natural derivada dos usuários daqueles estabelecimentos transferidos. Não há dúvida de que os comerciantes e profissionais vizinhos terão sofrido um dano patrimonial, inclusive o "ponto" comercial ter-se-á desvalorizado. Mas não haverá dano jurídico. (1996, p. 904)

O exemplo apresentado por Bandeira de Melo traz nitidamente a caracterização do dano indenizável pressupõe a violação do direito particular, não há o que se falar quanto a indenização, sendo que não houve uma violação dos direitos juridicamente tutelados.

Para se configurar como responsabilidade do estado, é necessário que seja verificado o comportamento do lesado no momento em que lhe provocou o dano, se a vítima não contribuiu para o dano causado por ato do Estado, apenas o Estado é responsável civil e é obrigado a reparar o dano.

A indenização se trata do montante pecuniário para sanar a reparação do dano, valor esse que corresponde à compensação pelos prejuízos causados pelo ato lesivo.

Para Marinela (2015), para reconhecer a responsabilidade pela indenização em quaisquer circunstâncias, a existência de um dano é essencial. Pressupõe-se que a indenização é a reparação do prejuízo sofrido, portanto, para reconhecer a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve provar claramente o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.

Em caso de morte do ofendido, aplica-se o apresentado no Art. 948 do Código Civil, conforme apresentado abaixo:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (BRASIL, CC, 2002).

Em caso de lesões corporais ou a redução da capacidade de trabalho se aplica os termos apresentados nos Art. 949 do Código Civil, a seguir listado:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, CC, 2002).

Institui também o Art. e 950 do mesmo código:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (BRASIL, CC, 2002).

Conforme orienta o STJ na Súmula número 37: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Segundo escreve Cardoso Filho (2018), há dois meios de o lesado reivindicar a reparação do dano, sendo elas nas vias do administrativo, onde o lesado pode formular seu pedido indenizatório junto aos órgãos competentes da pessoa jurídica civil responsável, formando-se assim um processo administrativo, onde os interessados podem se manifestar, apresentando provas e aguardadas ao fim do seu pedido. Não havendo acordo quanto ao montante indenizatório, cabe ao lesado propor ação judicial de indenização adequada.

Em qualquer caso, depois de o Estado indenizar as vítimas, fica obrigado a recuperar, regressivamente, o valor desembolsado perante o respectivo agente público, real causador do dano, que agiu com dolo ou culpa.

Marinela, onde descreve quanto a ação regressiva:

Caso o Estado seja obrigado a indenizar a vítima pelos prejuízos causados pelo agente, tendo esse agido com culpa ou dolo, é possível que ele busque a compensação de suas despesas por meio de uma ação de regresso, aplicando a parte final do art. 37, § 6º, da CF. Trata-se de uma ação autônoma para o exercício do direito de regresso, que garante o ressarcimento pelas despesas que o Estado suportou em razão da condenação. (2015, p. 1225),

Outro ponto de discórdia em relação à ação indenizatória quanto ao tema da denúncia à lide. A dúvida é se a pessoa jurídica responsável neste processo deve ou pode denunciar o servidor que causou o dano ao processo.

Um conceito quanto à denúncia da lide conforme Marinela (2015, p. 1225):

A denunciação da lide consiste em uma forma de intervenção de terceiro prevista no Direito Processual Civil, ocorrendo quando o autor ou réu de uma ação judicial, nesse caso a de indenização, chamar um terceiro, denominado denunciado, para o processo. Na hipótese, o Estado (denunciante) chamaria o agente público causador do dano com o objetivo de cobrar dele o valor que teria que pagar à vítima caso fosse condenado. A denunciação é possível nas hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, dentre as quais uma delas decorre como fundamento do direito de regresso. A admissão ou não de denunciação da lide em responsabilidade civil do Estado é um tema muito polêmico no ordenamento nacional.

Ao tratar do tema, o Código de Processo Civil de 1973 no Art. Art. 70, III, estabelece ser obrigatória a denunciação à lide, incluindo àquele que estivesse obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perdeu a demanda. Se a parte não requereu a denúncia à lide, poderia mesmo assim demandá-lo em ação autônoma no exercício de seu direito de regresso.

A interpretação do conteúdo passou a ser mais condizente com o atual Código de Processo Civil, onde o Art. 125 se mostra admissível, e não mais obrigatória, a denúncia à lide àquele que estiver obrigado a indenizar o prejuízo do vencido, em ação regressiva.

No que concerne especificamente sobre a ação indenizatória contra o Estado, persiste a divergência mesmo diante do apresentado no Art. 125, II, do vigente Código de Processo Civil. Conforme a visão de alguns especialistas, não é cabível a denúncia.

Como primeiro fundamento que consiste em tais disposições da Lei de Processo Civil envolvem o sistema de responsabilidade civil do setor privado, mas não a responsabilidade civil do Estado, que tem suas próprias disposições na Constituição no art. 37, § 6º.

Existem também muitas diferenças teóricas em relação ao prazo prescricional para entrar com ações de indenização. As regras adotadas pelo país há muitos anos baseiam-se na natureza jurídica das pessoas envolvidas. Conforme descreve Marinela (2015, p. 1227):

Para as pessoas jurídicas de direito público, prevalecia o entendimento quanto à aplicação do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal a contar do fato, considerando o regime próprio de Fazenda Pública.

Para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a regra estava prevista no art. 1º-C, da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, com a alteração advinda com a Medida Provisória n. 2.180/2001, que definiu o prazo prescricional de cinco anos. O dispositivo também se refere às pessoas de direito público e iguala as duas categorias (pessoas públicas e pessoas privadas prestadoras de serviços públicos).

“Entretanto, em 2002, com o advento do novo Código Civil, que modificou várias regras sobre prescrição, a matéria tornou-se objeto de divergência. O Código estabelece expressamente, em seu art. 206, § 3º, inciso V, o prazo prescricional de três anos para reparação.” (Marinela, p. 1228)

A prescrição acarreta a extinção da pretensão de ressarcimento do lesado, impossibilitando o lesado obter indenização por inércia no prazo previsto em lei.

Após isso, alguns autores passaram a admitir o prazo prescricional de três anos, tanto para as pessoas jurídicas de direito privado quanto para as de direito público, conforme demonstra abaixo Carvalho Filho (2007, p. 498-499):

Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo ficarão revogados os diplomas acima **no que concerne à reparação civil**. Cumpre nessa matéria recorrer à interpretação normativa-sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Dec. n. 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão da reparação civil). (...) **A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal**” (grifos do autor).

Seguindo essa mesma esteira, Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p. 852008) onde afirma que:

Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto n. 20.910/32, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. O que se percebe, em verdade, é um nítido objetivo de beneficiar a Fazenda Pública. A legislação especial conferiu-lhe um prazo diferenciado de prescrição em seu favor. Enquanto a legislação geral (Código Civil de 1916) estabelecia um prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, a legislação específica (Decreto n. 20.910/32) previa um prazo de prescrição próprio de 5 (cinco) anos para as pretensões contra a Fazenda Pública. Nesse intuito de beneficiá-la, o próprio Decreto n. 20.910/32, em seu art. 10, dispõe que os prazos menores devem favorecê-la.

A legislação geral atual (Código Civil de 2002) passou a prever um prazo de prescrição de 3 (três) anos para as pretensões de reparação civil. Ora, se a finalidade das normas contidas no ordenamento jurídico é conferir um prazo menor à Fazenda Pública, não há razão para o prazo geral – aplicável a todos, indistintamente – ser inferior àquele outorgado às pessoas jurídicas de direito público. A estas deve ser aplicado, ao menos, o mesmo prazo, e

não um superior, até mesmo em observância ao disposto no art. 10 do Decreto n. 20.910/32.

Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal.

Quando o Estado indenizar o lesado por danos causados por seus agentes, a Constituição garante-lhe o direito de regresso em face de o infrator ter agido com culpa ou dolo. Essa ação de ressarcimento é imprescritível, não tendo um prazo, regra esta que esta prevista no Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, se o causador do dano não for um agente público, mas sim um terceiro sem vínculo com o Estado, não se aplica o artigo citado, e o regime será o do Código Civil, prescrição trienal, disposto no Art.206, § 3º, inciso V.

5 CONCLUSÃO

A questão da responsabilidade civil do Estado é uma instituição que vai melhorando progressivamente à medida que novos valores são descobertos. O Estado precisa assumir a responsabilidade por seus próprios erros judiciais, e essa responsabilidade é assumida por meio de leis, teorias e julgamentos.

A responsabilidade por erros judiciais (magistrados) por parte de instituições legais ocorre apenas em casos onde se configuram culpa grave ou dolo. No entanto, novos entendimentos têm surgido para ampliar o âmbito das atribuições do magistrado, com o objetivo de equiparar a profissão às demais na perspectiva da democracia e da igualdade social.

A responsabilidade civil equivale à obrigação de reparar economicamente os danos causados por terceiros, independentemente de os danos ocorrerem no âmbito dos bens pessoais ou moral. Portanto, dano patrimonial ou moral é possível o Estado pode ser responsabilizado e, portanto, pagar uma compensação pela perda.

Portanto, o juiz responsável pelo erro judicial deve ser responsabilizado, qualquer que seja o erro, a fim de compensar os danos e limitar as falhas e erros que podem ser causados pela atuação dos órgãos judiciais administrados por humanos. É necessário reiterar que não só os atos ilícitos, mas também os atos ilegais de agentes estatais podem dar origem à responsabilidade extracontratual do Estado. Um exemplo desse tipo de responsabilidade: um policial perseguindo um criminoso agrediu um carro em movimento ou outro meio de transporte durante a perseguição. Perseguir criminosos é um ato legal, mas o Estado deve indenizar os danos causados pelos funcionários públicos durante o ato.

Dentro do estudo realizado ao longo do desenvolvimento do TCC, de acordo com o que se observou, no Brasil predomina a teoria de responsabilidade do Estado por atos lesivos, e essa responsabilidade objetiva é baseada no risco administrativo. No entanto, em alguns casos, a doutrina e a jurisprudência assumem responsabilidade subjetiva com base na culpabilidade administrativa. Este trabalho também visou ilustrar como a responsabilidade civil surge e se desenvolve ao longo do tempo.

Com a promulgação do Código Civil em 1916, no início, a adoção da tese de culpa civil entendesse que o Estado deveria responder por dano provocado por culpa ou dolo de um agente estatal, mas o Estado era apenas responsável pelos

danos causados pela prestação de serviços, remetendo à responsabilidade subjetiva.

Para consagrar a ocorrência da responsabilidade extracontratual do Estado em face do terceiro lesado, imprescindível o elo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano ocasionado, relacionando-se esse resultado lesivo de forma direta e imediata com a conduta do Estado. Por conseguinte, sem a existência de nexos causal não há responsabilidade do Estado.

Essa conduta do agente estatal que provoca danos a terceiros pode decorrer tanto de comportamento comissivo como também de omissivo, implicando na responsabilidade objetiva do Estado, embora para alguns a responsabilidade será necessariamente subjetiva quando o dano for relacionado à omissão estatal.

A teoria objetiva necessita a configuração dos requisitos: conduta estatal, nexos causal e dano, enquanto para a teoria subjetiva impende agregar a esses requisitos a ocorrência de culpa ou dolo.

Sendo assim, os elementos da culpa e dolo são imprescindíveis para a responsabilização do Estado com espeque na teoria subjetiva, enquanto tais elementos, para a teoria objetiva, são tão-somente necessários para um eventual direito de regresso em face do agente estatal.

Também havia responsabilização do Estado por culpa, em casos que fossem praticados atos, por conduta de atos não permitidos perante a lei ou, ainda mesmo por atividades de risco, justificando a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade por ações judiciais no Brasil permanece uma exceção. É geralmente entendido que o Estado não precisa considerar a formulação de leis e despachar decisões que causem danos a terceiros. No entanto, o fato acima não remete a ausência, na totalidade, de responsabilidade patrimonial. O estudo, pode então, proporcionar uma análise das hipóteses excepcionais, além de entender a visualização de situações em que a responsabilidade civil não é comprovada.

A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional no direito brasileiro evoluiu muito na doutrina, todavia a jurisprudência vem sofrendo lentas transformações e continua conservadora e refratária quanto ao enfrentamento do tema, aceitando a responsabilização do Estado somente quando da existência de texto legal expresso, desconsiderando a clareza do contido no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

No entanto, os que ainda defendem a irresponsabilidade do Estado por ato jurisdicional, o fazem não só em razão da ausência de texto legal expresso, mas também com base nos argumentos da incontestabilidade da coisa julgada, da soberania do Poder judiciário e da falibilidade e independência do juiz, os quais, em nosso entendimento, são juridicamente insuficientes para impedir a responsabilização do Estado pelos danos decorrentes de seus atos.

Alegam que a incontestabilidade da coisa julgada impede o Estado de assumir a responsabilidade pela irreversibilidade da decisão transitada em julgado, fazendo assim a lei entre as partes em razão ao princípio da segurança jurídica. No entanto, esse posicionamento não é dominante, porque a sentença faz coisa julgada em relação às partes, e não beneficia nem prejudica o terceiro. Portanto, no pedido de indenização, às partes, o pedido e a causa são diferentes dos que figuram no processo, onde a decisão se qualifica pela coisa julgada.

O argumento da soberania do Poder Judiciário não prejudica a responsabilidade do Estado, pois tal poder não tem soberania, e a soberania é única e exclusiva do Estado. Mais importante ainda, se o argumento fosse estabelecido como verdadeiro, os poderes executivo e legislativo também teriam uma parte da soberania, portanto, o Estado não seria responsável pelos danos causados por seus agentes.

Portanto, não há oposição entre soberania e responsabilidade. Pelo contrário, a soberania de um Estado implica a sua responsabilidade pelas ações desempenhadas nas suas três funções estatais, independentes entre si.

Quanto à propensão ao erro dos juízes no exercício da atividade judiciária, parece que este argumento não é razoável. É precisamente pelos erros comuns e pela possibilidade de falha que as teorias da imputação direta humana, são entendidas como os erros do Estado, assim como reparar os danos causados pelos erros dos agentes dos poderes Executivo e Legislativo.

Quanto ao argumento da independência dos juízes, é certo que as atividades judiciais devem ser asseguradas por juízes, e estas não podem ser exercidas de forma insegura e são limitadas pela possibilidade de responder pela jurisdição.

No entanto, que não obsta a responsabilidade do Estado, pelo contrário, é também uma garantia ao próprio juiz de que as suas atividades possam decorrer sem temer que o responsabilize de forma pessoal e direta.

O argumento aceito por nossos tribunais da ausência de texto expresso em lei, não prevalece, pois está expresso na própria Constituição Federal, que não isenta os atos judiciais. Portanto, não há razão para entender que as disposições do legislador consagradas na Constituição sejam indispensáveis.

Portanto, evidencia-se, que o exercício da função jurisdicional consiste na prestação de serviço público de fundamental importância para a sociedade e o acesso à justiça além de ser um direito fundamental do cidadão, se trata de um dever do Estado, consagrado no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Sendo assim, confirmamos que a prestação jurisdicional deve ser adequada, eficaz e célere, pois sua negação e regulamentação defeituosa por seu atraso ou erro judicial são características de falha de serviço judicial, o que implica a responsabilidade civil do Estado em caso de geração de danos aos jurisdicionados.

No entanto, verificou-se que a determinação dos erros judiciais nem sempre é tão simples, não basta que existem divergências na interpretação jurídica, apreciação incorreta das provas ou julgamentos injustos. Se esta violação da lei ou dos fatos contidos no procedimento for necessária, então os erros judiciais são entendidos como atividades jurisdicional prejudiciais e errôneas, em matéria civil ou penal, decorrente de erros de fatos e / ou direitos, causadas por erro *in iudicando* e ou erro *in procedendo*, também pode ser decorrente da culpa, por indução do juiz, e do surgimento de novos fatos contrários aos fatores que contribuíram para a decisão, ou ainda quando os atos forem praticados de forma acidental ou intencional.

Os parâmetros fixados pelo artigo 5º LXXV da Constituição Federal e pelo artigo 630 do Código de Processo Penal permitem concluir que não há mais razão para distinguir entre responsabilidade civil e penal, e também em decorrência do dano gerado em ações públicas ou privadas.

As prisões processuais também podem ocasionar dano passível de indenização, em razão da máxima *in dubio pro societate*, representando um sacrifício do preso decorrente do dever do Estado de persecução criminal. Caso o dano tenha ocorrido, configura-se a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, independente de um ato lícito, o preso sofreu com as consequências da ação do Estado, fundamentada na busca da verdade dos fatos e de um julgamento justo ao acusado.

Da mesma forma, a antecipação de medidas liminares e tutelas judiciais, caracterizadas pelo caráter temporário de suas ordens, podem causar danos em razão da aprovação definitiva das medidas quando não existirem os pré-requisitos para a autorização, ou, inversamente, quando existirem os pressupostos processuais. O juiz não concede a medida, finalmente, a tutela entrou em vigor, ainda que o juiz denega a justiça ao se omitir em analisar a possibilidade ou não do deferimento da medida.

Por outro lado, a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal estipula claramente o direito à celeridade processual, embora este direito básico tenha sido consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992), mas em outros aspectos também foram aprovados o artigo 35, incisos II, III e VI da Lei Orgânica da Magistratura Judiciária Nacional (LOMAN).

Nesse ponto, ocorre um impasse e é difícil estabelecer um parâmetro de avaliação objetivo para definir a duração do processo que deve ser entendido como razoável. Nesse sentido, é necessário distinguir o significado de demora excessiva e demora justificada, pois o princípio da racionalidade expressa uma grande subjetividade, e a proibição de excessos é entendida como razoável, e a jurisdição é regida de forma equilibrada e harmoniosa. Para avaliar a racionalidade, neste caso, se houver equação ponderada, é necessário considerar a proporcionalidade entre os meios processuais utilizados e a prestação de proteção judicial como finalidade da atividade judiciária.

No entanto, confirmamos que os juízes nacionais serão responsáveis pela reparação dos danos injustos sofridos pelos cidadãos devido às deficiências na prestação dos serviços judiciais, embora sejam muitas as razões para a multiplicação dos litígios, o número excessivo de processos, o enquadramento insuficiente dos juízes e dos servidores, a insuficiente infraestrutura das instituições judiciárias, Há falhas na legislação, o complicado sistema processual acaba levando ao abuso de poder e ao desrespeito aos prazos, à negligência e falta de comprometimento de alguns juízes, e essa situação. Quando cabível, ressaltamos que a demora na prestação de jurisdição, seja entendida como serviço judiciário defeituoso ou negação de justiça por falta de serviço, representa falha no

funcionamento dos serviços públicos, implicando em frustração e não autorização dos Juízes estaduais de direito instituições para atividades judiciais e prejudicar a jurisdição.

Finalizamos com o entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 133 do Código de Processo Civil, bem como do similar artigo 35 da LOMAN, e assim conclui-se que atualmente o Juiz somente irá responder pelo dano que causar, de forma indireta em ação regressiva, e exclusivamente nos casos em que agir com dolo ou culpa, pois o Estado sempre será o responsável direto pelos danos oriundos de atos judiciais. Vale ressaltar que a ação regressiva em face do causador do dano é um dever, e não mera faculdade do Estado, no entanto, a ação regressiva somente será cabível nas hipóteses em que o agente responsável pelo evento lesivo tiver agido com dolo ou culpa, pois, além de tais casos, não há a possibilidade de regresso pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. Revista da AJURIS: Edição Temática Responsabilidade Civil, Porto Alegre: La Salle, 2002.

ARAGÃO, Alexandre S. **Curso de Direito Administrativo**, 2ª edição. Grupo GEN, 2013.

BANDEIRA DEMELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Institui **Código de Processo Civil**. - Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 15 out. 2020.

BRITO, Karine Nunes, **Responsabilidade civil do estado por atos legislativos**, São Paulo, 01 mar. 2013. Disponível em:
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-legislativos/#_ftnref1. Acesso em: 22 nov. 2020

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito**. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CATOSI, Vanessa Padilha. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1351, v.14, mar.2007, p. ISSN 1518-1522 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9602/responsabilidade-civil-do-estado-pela-demora-na-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 15 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORRÊA, Andrey Lucas Macedo et al. **O sistema de responsabilização política, administrativa e funcional do regime constitucional brasileiro de 1824: protótipo dos modelos de responsabilização das constituições brasileiras**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, jan. / abr. 2017.

COSTA, Elisson Pereira Col. **saberes do direito 32 - Direito administrativo II: organização da administração, responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da administração**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2012.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **O estado e a obrigação de indenizar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São paulo: Revista dos Tribunais, p. 101-102

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000, vol.7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil: de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Figueiredo, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**, 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KACHIYAMA, Beatriz Barbosa. **Responsabilidade civil do Estado: análise da possibilidade de aplicação da modalidade subjetiva aos casos de danos decorrentes de omissão estatal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 fev. 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27928/responsabilidade-civil-do-estado-analise-da-possibilidade-de-aplicacao-da-modalidade-subjetiva-aos-casos-de-danos-decorrentes-de-omissao-estatal>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus: 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. Editora Saraiva, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.07

OLIVEIRA, Rafael C. R. **Curso de Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2019.

OVÍDIO A. Baptista da Silva, **Curso de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 1.

PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado pelos Atos dos seus Juízes**. Revista dos Tribunais, 1982.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 674, dez.

SILVA, Galdiana dos Santos. **Responsabilidade civil do estado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-civil-do-estado/>. Acesso em: 22 set. 2020.

SOUSA, Evilane. **A responsabilidade do prestador de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor**, 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/32583/a-responsabilidade-do-prestador-de-servico-publico-a-luz-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 19 out. 2020.